



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

OFÍCIO CIRCULAR Nº 35/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente
Senado Federal

Assunto: Contribuições do Consea para a Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos para conhecimento de Vossa Excelência a Nota Técnica nº 13/2024 (6294984), que trata das contribuições do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para que Congresso Nacional mantenha a proposição original para o imposto seletivo, de modo que não haja brechas para redução de incidência do tributo a partir de medidas de mitigação realizada pela indústria desses produtos. E que assegurem a exclusão do Art. 437 do PLP 68/2024 e a retirada da fórmulas infantis da Cesta Básica identificadas pelos NCM/SH de número 1901.10.10, 1901.10.90 e 2106.90.90.
2. Solicitamos a Vossa Excelência a inclusão desta Nota Técnica com contribuições do Consea ao Congresso Nacional ao processo legislativo que trata da matéria.
3. Colocamo-nos à disposição para o diálogo, para dirimir dúvidas e prover informações adicionais pelo e-mail seconsea@presidencia.gov.br.

Respeitosamente,

(Documento assinado eletronicamente)

ELISABETTA RECINE
Presidenta
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea
Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 11/12/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6295036** e o código CRC **D68E56E8** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00030.003455/2024-13

SEI nº 6295036

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Nota Técnica nº 13/2024/CONSEA/SG/PR

Assunto: Contribuições do Consea para a Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de uma Nota Técnica com contribuições da Presidência do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em elaboração conjunta com a Comissão Permanente nº 02 que trata do tema "Ambientes Alimentares, Alimentação Adequada e Saudável e Nutrição", para que o Congresso Nacional mantenha a proposição original para o imposto seletivo, de modo que não haja brechas para redução de incidência do tributo a partir de medidas de mitigação realizadas pela indústria desses produtos; e que seja retirada da cesta básica as fórmulas infantis.

ANÁLISE

1. A reforma tributária em curso em nosso país é importante medida que visa simplificar impostos para modernizar a economia, promover justiça social e fortalecer a capacidade do governo de financiar serviços públicos essenciais. É um tema complexo e envolve múltiplos interesses e setores da sociedade.
2. Referente ao imposto seletivo, ao prever a tributação onerosa de produtos que impactam negativamente a saúde e o meio ambiente, este representa importante conquista da Reforma Tributária para o país ao desestimular o consumo destes produtos, que impactam negativamente nos indicadores de saúde, nos gastos públicos, na economia e no meio ambiente. Estes, são produtos que causam externalidades negativas, com danos aos consumidores e ao meio ambiente, e também nos gastos públicos com saúde para o tratamento das doenças relacionadas ao consumo. O imposto seletivo é medida já adotada em diversos países, representando triplo ganho, pois impacta na redução do consumo e dos gastos públicos com saúde, e leva ao aumento da arrecadação.
3. A nova proposta em debate no Senado Federal apresentada pelo relator, senador Eduardo Braga em 9 de dezembro de 2024, traz a previsão do artigo 437, do projeto de lei complementar nº 68/2024, que determina que nova lei ordinária deverá prever critérios para "ações de mitigação de danos ambientais ou à saúde humana implicarão redução em até 25% (vinte e cinco por cento) da alíquota do Imposto Seletivo".
4. Essa proposta descaracteriza a função deste imposto, que é de onerar a tributação de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, para reduzir o consumo e a iniciação ao consumo. Já que ações de mitigação de danos não eliminam toda extensão dos riscos e prejuízos ao consumo, que afetam indivíduos, a sociedade, o meio ambiente, a economia e os cofres públicos. Eventual adoção dessas ações não podem levar à redução do imposto seletivo, sob pena de comprometer seu objetivo e enfraquecer seu caráter regulatório e sua capacidade de arrecadação para lidar com as externalidades negativas causadas justamente pelo consumo destes produtos. Em especial, refere-se ao consumo de produtos ultraprocessados e sua relação com os já mapeados, ao menos, 32 desfechos negativos de saúde. Portanto, a medida proposta fere frontalmente a função do imposto seletivo e por esse motivo deve ser suprimida.
5. No que trata da presença de ultraprocessados na Cesta Básica Nacional de Alimentos, defendemos a retirada de fórmulas infantis, em específico, dos NCM/SH de número 1901.10.10,

1901.10.90 e 2106.90.90. A cesta básica tem por finalidade garantir a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, o que, na primeira infância, representa o acesso ao aleitamento materno.

6. A introdução de fórmulas infantis na alimentação da criança está associada ao aumento do risco de desnutrição por diluição incorreta, infecções pelo uso de água e instrumentos contaminados, doenças respiratórias, obesidade e outras doenças crônicas não transmissíveis.

7. A Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos recomendam a amamentação exclusiva até os 6 meses e a amamentação complementada por alimentos saudáveis até os dois anos ou mais, pois são essenciais para o crescimento e desenvolvimento infantis e para a prevenção de doenças ao longo de toda a vida. A disponibilização indevida de fórmulas infantis leva ao uso desnecessário e inadequado destes produtos, induzindo as mães ao desmame precoce. Portanto, as fórmulas infantis devem ser utilizadas sob prescrição médica ou de nutricionista, em situações específicas, como para filhos de mães HIV ou HTLV positivas, filhos de mães em tratamento para câncer ou bebês diagnosticados com galactosemia. Desta forma, as fórmulas infantis não devem ser alvo de desoneração da cesta básica sob risco de descharacterizá-la como instrumento de acesso à alimentos essenciais.

CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, a Presidência do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea vem por meio desta Nota Técnica apresentar contribuições para que o Congresso Nacional assegure a exclusão do Art. 437 do PLP 68/2024 e a retirada da fórmulas infantis da Cesta Básica identificadas pelos NCM/SH de número 1901.10.10, 1901.10.90 e 2106.90.90.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 11/12/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6294984** e o código CRC **3AE8AF9B** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

